



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
PROJETO DE LEI N° 167/2023**

**Inclui no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Estado da Paraíba, a tradicional Festa de São Pedro, realizada no município de Caraúbas/PB. EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

**Parecer pela constitucionalidade:**

**RESUMO:**

A proposta legislativa em análise tem por finalidade instituir no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Estado da Paraíba, a tradicional Festa de São Pedro, realizada no município de Caraúbas/PB, no mês de julho.

**FUNDAMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE:**

Quanto à hipótese de instituição de dias/semana em calendário, constituindo um programa-ção genérico **não** é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, **mas também não é vedada**, de maneira que concluímos que a instituição de dias/semanas no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição federal.

**AUTOR: DEP. ADRIANO GALDINO**

**RELATOR: DEP. CAMILA TOSCANO**

**P A R E C E R N° 137 /2023**



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 167/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Adriano Galdino, o qual **“Inclui no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Estado da Paraíba, a tradicional Festa de São Pedro, realizada no município de Caraúbas/PB”**.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

## **II – VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise tem por finalidade instituir no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Estado da Paraíba, a tradicional Festa de São Pedro, realizada no município de Caraúbas/PB, no mês de julho.

Em sua justificativa o autor defende o projeto destacando que:

Assim, a tradicional Festa de São Pedro pela sua dimensão e importância religiosa e cultural para a região e para o Estado da Paraíba, torna-se necessária a sua inserção no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba, a fim de se colabore com a atenção necessária a essa maneira tradicional de expressão religiosa e cultural, promovendo-se a sua consolidação e o seu desenvolvimento para o município e para o Estado da Paraíba.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposituras. É o que passamos a proceder.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias/semana em calendário, constituindo um programa-ação genérico **não** é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, **mas também não é vedada**, de maneira que concluímos que a instituição de dias/semanas no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição federal. Vejamos:

*“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”*

Nesse contexto, entendemos que a propositura é constitucional e juridicamente perfeita, estando de acordo com a legislação federal e com as regras constitucionais de



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

competência legislativa, não havendo, portanto, nenhum empecilho de ordem legal que justifique a rejeição da proposta.

Por fim, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei n° 167/2023, na sua forma original.**

É o voto.

Sala das Comissões, 30 de março de 2023.

  
**DEP. CAMILA TOSCANO**

**RELATOR(A)**



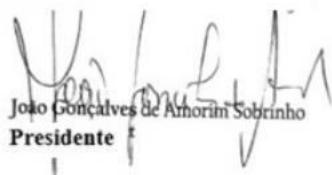
ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, adota e recomenda o Voto do Relator pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei n° 167/2023**.

É o parecer.

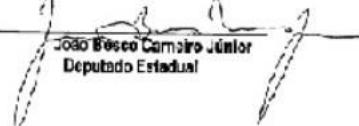
Sala das Comissões, 11 de abril de 2023.

  
João Gonçalves de Amorim Sobrinho  
Presidente

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

  
Eduardo Carneiro  
Membro

  
DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

  
João Bisco Carneiro Júnior  
Deputado Estadual

  
DEP. TACIANO DINIZ  
Membro

  
DEP. TANÍLSON SOARES  
Membro